



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

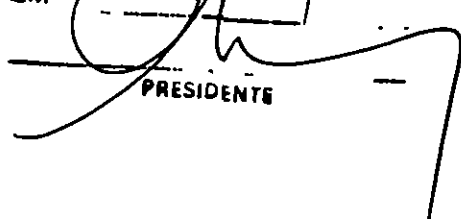
Mensagem N.º 6.261

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - O EMPRÉSTIMO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P. Dep Fco Aguiar
R. Dep Luiz Pontes

V. Autógrafo nº 61
04.09.66
a

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM


PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

06727/96



PROTÓCOLO

21 AGO 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.261

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 120 000 000,00 (cento e vinte milhões de reais), que serão destinados ao financiamento de contrapartidas do Estado em operações de crédito contratadas com agências financeiras nacionais e internacionais

Serão contemplados três importantes Programas de Desenvolvimento em execução no Estado, quais sejam Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo do Nordeste - PRODETUR-Ce, objeto de Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco do Nordeste do Brasil - BNB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Programa de Infra-Estrutura Básica de Fortaleza - SANEAR, financiado pelo BID, e o Programa de Desenvolvimento e Gestão dos Recursos Hídricos - PROURB, financiado pelo Banco Mundial - BIRD

O SANEAR, em fase avançada de execução, representa uma ação de fundamental importância para a redução da mortalidade infantil e melhoria das condições de saúde em Fortaleza, na medida em que proporcionará o serviço de esgotamento sanitário a mais de 60% de sua população

O PRODETUR contempla a construção de infra-estrutura básica para viabilizar o desenvolvimento integrado da região litorânea, ações de proteção ambiental e a construção do novo terminal do aeroporto Pinto Martins

O PROURB, por sua vez, atua no fortalecimento de centros urbanos no interior do Estado, através do apoio institucional a Prefeituras municipais e construção de obras de infra-estrutura hídrica e urbana

A política do BNDES de conceder colaboração financeira aos Estados mostra-se bastante oportuna, especialmente nesse período de difícil transição para as finanças estaduais em decorrência de efeitos colaterais da estabilização monetária trazida pelo Plano Real

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
NESTA**





ESTADO DO CEARÁ



Considerando a importância estratégica dos programas para a promoção do desenvolvimento do Estado do Ceará, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração e o necessário apoio à autorização em pauta

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 1996

Tasso Ribeiro Pereira
GOVERNADOR



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - o empréstimo que indica e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, operação de crédito até o limite de R\$ 120 000 000,00 (cento e vinte milhões de reais), destinada ao financiamento da contrapartida do Estado relativa ao Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo do Nordeste - PRODETUR, Programa de Infra-Estrutura Básica de Fortaleza - SANEAR e Programa de Desenvolvimento e Gestão dos Recursos Hídricos - PROURB, por prazo não superior a 10 anos, na forma e condições estabelecidas nas políticas operacionais do BNDES, referentes ao financiamento de projetos de infraestrutura

Art. 2.º - Em garantia, e como meio de pagamento, o Estado cederá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas no Art 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, complementadas pelas receitas próprias, ou outras garantias em direito admitidas

Art. 3.º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

gr 08 96
dundo

**MESSAGE No.**

PROJETO DE

VE TO AO AUTÓGR. DO DE LEI Nº

CORRESPONDENCE

LIDO NC EXF

() INCL 1-

id. incl.

() P145

() FILE

() 1821

11)

1

FILE.

75 F. 09

14. 25 LIA

MEMORIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

445

173 1934 4.

U. A. 201

15 000 000

11-00000 01/10/92 10040 E JUSTICE

27.

AGW 10 1992 6

Em 03 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

De acordo com o art. 79
o luteus encaminha-se
à Finanças e Tributação
Serviço Público e Justiça
Em 02/10/96
PRESIDENTE

R4-

A Coordenadoria de Consultoria Técnica.

Em

28 08 96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador



ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 28 08 19 96

Ruth Rabelo

RUTH R. DE LIMA

Coordenadoria de Consultoria Técnica



PARECER Nº L 0164.96
REF. MENSAGEM Nº 6.261
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.261, Projeto de Lei que *“autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - o empréstimo que indica e dá outras providências.”*

Visa o projeto de lei enviado pelo Sr. Governador, obter do Poder Legislativo autorização para contratação de empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), que serão destinados ao financiamento de contrapartidas do Estado em operações de créditos contratadas com agências financeiras nacionais e internacionais.

Trata-se, sem soçobro de dúvida, de matéria orçamentária, competência privativa do Chefe do Executivo, prevista pela Carta Estadual em seu art. 60, § 2º, “b”, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”



Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis, através de seu art. 195, IV, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo.

Desta feita, encontra-se a propositura sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

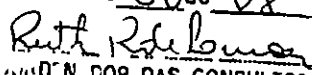
É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 29 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CONSULTORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICO-JURÍDICA

De acordo com as conclusões a que
o assessor de gabinete do Sr. Hélio Parente
de Vasconcelos Filho
remete-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 30 de 08 de 1996

COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

MAPA DE APURAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA E DA MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA

ENTIDADE	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	DATA-BASE	30/jun/96
----------	----------------------------	-----------	-----------

A - APURAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA

Valores em 1 000 unidades monetárias								
BALANCETE MENSAL	RECEITA TOTAL (A)	OPERAÇÕES DE CRÉDITO (B)	ALIENAÇÃO DE BENS (C)	TRANSF CONST A MUNICÍPIOS (D)	TRANSF DE CAPITAL (E)	RECEITA LÍQUIDA (F)=(A-B-C-D-E)	ÍNDICE DE ATUALIZ. (G)	RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H)=(F)x(G)
jul/95	154 009,8	2.581,3	0,0	124,5	3 748,2	147 555,6	1 112084	164 094,2
ago/95	141 328,3	5.091,1	0,0	41 830,9	2.235,8	92 168,5	1 092206	100 667 0
set/95	209 355,6	59 228,4	0,0	39 943,3	1 361,9	108 824 0	1,068695	116 299 7
out/95	158.990,0	9 231,9	0,0	22.054,3	2.509,3	125 194 5	1 076337	134 751 5
nov/95	153 517,4	3 148,6	0,0	22.269,8	367 2	127 731 8	1,070769	136 771 3
dez/95	203.879,4	12.631,4	0,0	46.989,3	24 981,6	119 277 1	1,058072	126 203 8
jan/96	182.418,4	8.268,4	0,0	0 0	884 9	173 265 1	1,050613	182.034 6
fev/96	189 227,4	5.713,1	0,0	28 099,4	3 080 2	152 334 7	1 032748	157 323 1
mar/96	170 823,6	7 517,4	0,0	29 233 8	2.750,6	131 121 8	1,022825	134 114 7
abr/96	183 107,6	5 763,0	0,0	78 9	1 118,6	186 147 1	1 018750	189 637 4
mai/96	177 745,8	15 793,9	0,0	55 692,4	418,9	105 840 6	1,015500	107 481 1
jun/96	168 523,6	3.638,3	228 6	21 602,9	660 6	142.393 2	1 000000	142 393 2
TOTAIS	2.102.724 7	138 604 8	228 6	307 919 5	44 117 8	1 611 854 0		1 691 771 3

B - APURAÇÃO DA MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA

BALANCETE MENSAL	RECEITA LÍQUIDA (F)	DESPESAS CORRENTES (I)	ENCARGOS DA DÍVIDA (J)	TRANSF CONST A MUNICÍPIOS (D)	DESPESAS CORRENTES LÍQ (K)=(I-J+D)	MARGEM DE POUPANÇA (L)=(F-K)	ÍNDICE DE ATUALIZ. (G)	MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA (M)=(L)x(G)
jul/95	147 555,6	113.027,5	8.501,0	124,5	104 402 0	43 153 6	1 112084	47 990,4
ago/95	92 168 5	128 454,1	9 735,5	41 830 9	78 887,7	15 280 8	1,092206	16 689,8
set/95	108 824,0	99 772,2	8 893,5	39 943,3	52 935,4	55 888 6	1 068695	59 727 9
out/95	125 194,5	67 797,3	8 659,9	22.054,3	39 083 1	86 111 4	1 076337	92 684 9
nov/95	127 731 8	238 571 8	13 035 7	22.269 8	203 288 3	-75 534 5	1 070769	-80 880 0
dez/95	119 277,1	295.172,9	16 156 2	46 989 3	232.027,4	-112.750,3	1 058072	-119 297 9
jan/96	173 265,1	28 953,5	148,7	0,0	26 806,8	146 458 3	1,050613	153 871 0
fev/96	152.334,7	152 151,2	9 735,8	28.099,4	114 316,0	38 018 7	1,032748	39 263 7
mar/96	131 121 8	124 402,9	7 320 3	29 233 8	87 848 8	43 273 0	1 022825	44 260 7
abr/96	186.147 1	102.848 6	7 967 2	78 9	94 802 5	91 344 6	1 018750	93 057 3
mai/96	105 840,6	238 491,8	8 788,9	55 692,4	174 010 5	-68 169 9	1,015500	-69 226 5
jun/96	142.393,2	109 722,6	6 563 1	21 602,9	81 536 6	60 856 6	1,000000	60 856 6
TOTAIS	1 611 854 0	1 697 368,4	101 523 8	307 919 5	1 287 923 1	323 930 9		338 997 8

C - LIMITES REGULAMENTARES PREVISTOS NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 69/95

ITEM I - MONTANTE GLOBAL (27% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H))	456 778 3
DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO (MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA (M))	338 997 8
ITEM II - DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO (16% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H))	270 683 4

Fortaleza CE, 15/ago/96

Contas do Balanço Mensal
(D) = 3223 00
(I) =3000 00
(J) = 3260 00 + 3270 00

Fonte: Secretaria de Estado da Fº



informante

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

posição em
30 06 96**BANCO CENTRAL DO BRASIL****ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA****A - REGISTRO DA DÍVIDA FUNDADA****MAPA IV**

EM R\$ MIL

Discriminação	DÍVIDA FUNDADA INTERNA						DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	TOTAL DA DÍVIDA FUNDADA	EXCLUSÕES (*)	
	TÍTULOS	CONTRATOS	GARANTIAS	FAS	CEF/BNH	TOTAL			GARANTIAS (**)	Aviso M F
I - SALDO DEVEDOR	89.077	489 369	396 887		44 438	1 019 771	294 308	1 314 079	405 706	247 447
II - LIBERAÇÕES		52 923	0		40 108	93 031	339 130	432 161		
II 1 - NO PRESENTE EXERCÍCIO		18 369	0		33 976	52 345	102 191	154 536		
II 1 1 - VALOR LIBERADO		1.250	0		11 993	13 243	35 992	49 235		
II 1 2 - VALORES A LIBERAR		17 119	0		21 983	39 102	66 199	105 301		
II 2 - NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS		34 554	0		6 132	40.686	236 940	277 626		
III - PAGAMENTOS	89 077	886 020	538 703		115 198	1 628 998	900 946	2 529.944	779.295	379 320
III 1 - NO PRESENTE EXERCÍCIO		57 569	17.463		4 306	79.338	104 226	183 564	79 130	35 535
III 1 1 - VALOR PAGO		35.130	6.346		1 945	43.421	6 841	50 262	41.017	18 506
III 1 2 - VALOR A PAGAR		22 439	11.117		2 361	35 917	97 385	133 302	38.113	17 029
III 1 2 1 - PRINCIPAL		8 696	6.482		1 061	16 239	3 325	19.564	14.551	8 997
III 1 2 2 - ENCARGOS		13.743	4.635		1 300	19 678	94 060	113 738	23.562	8.032
III 2 - NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS	89.077	828.451	521 240		110 892	1 549 660	796 720	2.346 380	700 165	343 785
III.2 1 - 1997		48 346	23.089		7 643	79 078	29 933	109 011	73 277	32.838
III 2 2 - 1998		52 560	23.715		7 807	84.082	39.866	123 948	69.846	31.675
III 2 3 - 1999	89.077	54.322	23 812		7 750	174 961	42 485	217.446	66.439	30.513
III 2 4 - 2000		55.353	23 919		7 693	86 965	61 943	148 908	63.129	29 383
III 2 5 - 2001		56.038	24 036		7 636	87.710	66.779	154 489	59 696	28.187
III.2.6 - 2002		56.302	24.168		7 579	88.049	63 981	152 030	56 287	27 024
III 2 7 - 2003		56.138	26 613		7 046	89.797	61 350	151.147	52 878	25 862
III 2 8 - 2004		41 038	26 595		6 426	74 059	58 738	132 797	49 528	24 719
III.2 9 - 2005		41 865	26.577		6.371	74.813	56 089	130 902	46 060	23 536
III 2.10 - 2006		41 476	26.558		6 371	74.405	53.458	127 863	42 650	22 373
III.2.11 - POST/2006		325 013	272.158		38 570	635.741	262.098	897 839	120 375	67 675

B - REGISTRO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EM 14 DE AGOSTO DE 1996

Discriminação	Saldos
ARO - Contratos	
Restos a Pagar	
Serviço da Dívida a Pagar	
Depósitos	
Total da Dívida Flutuante	

(*) Exclusões efetuadas por força do previsto nos Art
da Resolução nº 69, de 14.12 95, do Senado Fed

(**) Garantias excluídas da Dívida Fundada Externa.

SENTE: Secretaria de Economia do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Ofício Gabin nº 24/96.

Fortaleza, 29 de Agosto de 1996.



Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Secretário da Fazenda e em resposta ao Ofício nº 028/96 de 28.08.96 do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, estamos enviando anexo Parecer nº 02/96 que trata do pedido de financiamento junto ao BNDES no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Atenciosamente,


Antônio Luiz Abreu Dantas
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Deputado Mauro Benevides Filho

DD. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Nesta/



PARECER No 02/96



Por intermédio do Ofício no 028/96, de 28 de agosto de 1996, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará solicita o pronunciamento da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPCP sobre a operação de crédito no valor de até R\$ 120 000 000,00, proposta pelo Governo do Estado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada à contrapartida dos projetos PROURB, PRODETUR e SANEAR.

Além desses três empreendimentos, já em execução, o Estado do Ceará pretende implementar outros sete projetos, envolvendo financiamentos equivalentes a US\$ 427,5 milhões e requerendo contrapartidas da ordem de US\$ 377,8 milhões, conforme tabela abaixo

Tabela 1
Projetos de Investimento do Governo do Estado
(em US\$ milhões)

Projeto	Financiador	Invest. Total	Financiamento	Contrapartida
PROARES	BID	70,0	42,0	28,0
US EÓLICAS	OECF	100,0	60,0	40,0
BID-II	BID	210,0	110,0	100,0
PROGERIRH	BIRD	301,0	133,4	167,6
PROASIS	OECF	85,0	52,7	32,3
PROFAZ	BID	23,7	18,6	5,1
SAN RURAL	KfW	15,6	10,8	4,8
TOTAL		805,3	427,5	377,8

Fonte: SEPLAN/CE-DEARE e Assessoria Assuntos Internacionais do GABGOV

A contratação dos dois primeiros projetos da relação acima já foi autorizada pela Assembleia Legislativa.



A análise da capacidade de pagamento do Tesouro estadual é feita a cada mês pelo Banco Central do Brasil, com base nos critérios estabelecidos na Resolução no 69, de 1995, do Senado Federal. Os indicadores básicos são a *Receita Líquida Real* e a *Margem de Poupança Real Corrigidas*. Para o mês em curso, a apuração toma por base os balancetes do período julho/95 a junho/96 e indica uma *capacidade total de endividamento até o limite de R\$ 456.778,3 mil*, correspondentes a 27% da *Receita Líquida Real Corrigida* (por sua vez igual a R\$ 1.691.771,3 mil em 30.06.96). Desse montante devem ser descontadas as operações de crédito já celebradas e aquelas que deverão ser contratadas no atual exercício, a saber:

Financiamento da FINEP à SECITECE:	R\$ 10.000.000
PRODETUR (financiamento BID/BNB):	US\$ 42.602.000
Financiamentos da CEF:	R\$ 25.813.069
Projeto "São José" (financiamento BIRD):	US\$ 70.000.000

Subtotal (considerando US\$ 1,00 = R\$ 1,00):	R\$ 148.415.069
PROARES:	US\$ 42.000.000
Usinas Eólicas:	US\$ 60.000.000

Total:	US\$ 250.415.069



Deduzindo-se do limite de endividamento registrado na planilha I anexa (elaborada pelo DEFOR/BACEN) o valor das contratações efetivadas e previstas para este exercício, no total acima de R\$ 250.415 mil, constata-se que o limite de endividamento situa-se atualmente em *R\$ 206.363,2 mil*, comportando adequadamente a operação submetida ao crivo da Assembléia Legislativa.

De acordo com informações da Área de Infra-estrutura do BNDES, a operação de crédito sob exame terá prazo máximo de até dez anos, incluído o prazo de carência que expira em até seis meses após o início de operação de cada empreendimento. Como os três projetos cuja contrapartida deverá ser financiada têm cronogramas de execução diferentes, os recursos do BNDES provavelmente constituirão três sub-créditos, com esquemas de liberação e de reembolso ajustados a cada um dos projetos. A taxa de juros será padrão para operações da espécie: 6,0% (seis por cento) ao ano, mais a TJLP - Taxa de Juros para operações de Longo Prazo, fixada em 15,44% ao ano na data-base 01/08/96 e revista periodicamente.

✓



O segundo parâmetro a definir a capacidade de endividamento é o Dispêndio Anual Máximo com encargos e amortizações da Dívida, o qual não poderá exceder a Margem de Poupança Real Corrigida (R\$ 338 997,8 mil em 30 06 96) ou a 16% da Receita Líquida Real Corrigida (correspondendo a R\$ 270 683,4 mil na mesma data-base), prevalecendo o menor dos dois valores de acordo com a sobredita Resolução no 69 do Senado Federal. A operação pretendida terá, em cada ano durante a carência, encargos máximos equivalentes a R\$ 26 839,7 mil. Adicionando-se este valor aos dispêndios globais com a Dívida Fundada, observa-se haver margem para a nova operação, pois os pagamentos totais ficarão abaixo do limite permitido de R\$ 270 683,4 mil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o Tesouro do Estado do Ceará tem condições de arcar com as amortizações, os juros e demais encargos da operação que o Governo do Estado pretende contratar com o BNDES e para a qual solicitou autorização legislativa. Convém ressaltar que o financiamento destina-se a aliviar no curto e médio prazos o fluxo de caixa do Tesouro, posto que as contrapartidas dos programas SANEAR, PROURB e PRODETUR, hoje aportadas exclusivamente com recursos próprios, passarão a ser integralizadas com recursos do financiamento.

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCEP

Fortaleza, 28 de agosto de 1996

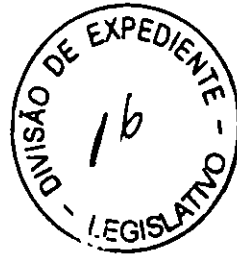
Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Secretário-Executivo da CPFCEP



De acordo com a pauta supra

28/8/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 04 de Setembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.261/96

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - o empréstimo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, operação de crédito até o limite de R\$ 120.000 000,00 (cento e vinte milhões de reais) destinada ao financiamento da contrapartida do Estado relativa ao Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo do Nordeste - PRODETUR, Programa de Infra-Estrutura Básica de Fortaleza - SANEAR e Programa de Desenvolvimento e Gestão dos Recursos Hídricos - PROURB, por prazo não superior a 10 anos, na forma e condições estabelecidas nas políticas operacionais do BNDES, referentes ao financiamento de projetos de infraestrutura.

ART. 2º Em garantia, e como meio de pagamento, o Estado cederá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas no Art 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, complementadas pelas receitas próprias, ou outras garantias em direito admitidas.

ART. 3º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

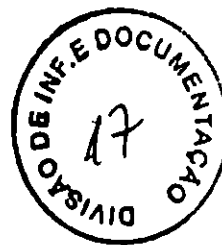
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 24 / 09 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.628, DE 24/09/96



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E UM

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - o empréstimo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, operação de crédito até o limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) destinada ao financiamento da contrapartida do Estado relativa ao Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo do Nordeste - PRODETUR, Programa de Infra-Estrutura Básica de Fortaleza - SANEAR e Programa de Desenvolvimento e Gestão dos Recursos Hídricos - PROURB, por prazo não superior a 10 anos, na forma e condições estabelecidas nas políticas operacionais do BNDES, referentes ao financiamento de projetos de infraestrutura

ART. 2º Em garantia, e como meio de pagamento, o Estado cederá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas no Art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, complementadas pelas receitas próprias, ou outras garantias em direito admitidas.

ART. 3º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996.

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 61 DE 04/09/96
Guacian

LEI Nº 12.628 de 24/09/96
PUBLICADA em 30/09/96
Guacian

ARQUIVE-SE
DIV EXº LEGISLATIVO
EM 06/11/96
Guacian